

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cidadania, em desfavor de Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/SLIE nº 1510912-77.

2. O Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77, celebrado entre o então Ministério do Esporte e a CBVD, com vigência de 7/4/2016 a 31/8/2016 e prazo final para prestação de contas em 30/10/2016, teve como objeto a execução do projeto “Desafio de Vôlei Sentado”, tendo a proponente CBVD recebido R\$ 230.983,97 proveniente de recursos federais.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 72), foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas diante do numerário repassado à CBVD, não sendo possível verificar o cumprimento do objeto e objetivos, diante da não apresentação de documentos que comprovassem o atingimento das metas qualitativas e quantitativas.

4. Feitas as citações regulares, o Sr. Amaury Riberio, mesmo após contatado, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, sem prejuízo do regular seguimento do processo, nos termos do art. 12, §3º, do Regimento Interno do Tribunal.

5. No que se refere à CBVD, aquela confederação, em resumo, alegou o seguinte, em resposta à citação:

- “*não possui os documentos para a realização da prestação, tão pouco possui verba para recompor o erário*”;
- “*a CBVD realizou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;
- deve ser responsabilizado exclusivamente o ex-Presidente, Sr. Amaury Ribeiro, e que “*existe a ampla possibilidade para a exceção da súmula 286 do TCU, inclusive perante a necessária interpretação sistemática com a súmula 230 também do TCU*” e que “*a responsabilidade solidária, nesse caso, não pode prosperar, deve ser mitigada*”;
- há precedente neste sentido desta Casa em situação análoga, em que, tal qual no caso atual, conforme “*o Acórdão 533/2015-Plenário a entidade foi excluída da responsabilidade por dois motivos: a) houve mudança de presidente (gestão); b) ingressou com ação ordinária de ressarcimento para recompor o erário*” (grifou-se); e
- “*o decurso do tempo sem um processo instaurado cerceia o direito constitucional de contraditório/ampla defesa, maculando qualquer decisão judicial que condene alguém sem lhe possibilitar a prova*” e que “*nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo*”.

6. Em apreciação ao exame empreendido pela unidade técnica, inicialmente no que se refere à prescrição, acolho os pareceres uniformes sobre a sua não ocorrência. O termo inicial para a contagem dos marcos interruptivos se iniciou em 13/9/2017, data em que a prestação de contas foi prestada. A partir daí, como consta do item 19.1 do relatório instrutivo, constam iniciativas efetivas para apuração factual em 17/11/2018, 25/10/2019, 11/11/2019, 27/5/2020, 21/10/2021 e 18/8/2021, não se configurando inércia processual superior ao estabelecido nos arts. 4º e 8º para a materialização prescritiva.

7. Sobre o mérito processual, no que se refere à responsabilidade da CBVD, anuo à conclusão da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE). Em que pese a jurisprudência desta Casa ser majoritariamente no sentido da responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente (Súmula TCU nº 286), o caso em escopo é idêntico e contra os mesmos responsáveis ao apreciado mediante o TC nº 018.895/2020- 4. Naquela ocasião, o Tribunal decidiu acolher parcialmente a defesa oferecida pela responsável, afastando sua responsabilidade e excluindo-a da relação processual (Acórdão 4490/2022-2ª Câmara), como se depreende do voto do eminente relator Min. André Luís de Carvalho:

*“5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da CBVD, além de Amauri Ribeiro, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar a subseqüente multa legal (Peças 104 a 106); tendo o Parquet especial anuído a essa proposta (Peça 107).*

*6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.*

*7. Bem se vê que, ao discorrer sobre a defesa oferecida pela CBVD, a Secex-TCE assinalou, em outros pontos, os seguintes aspectos: (i) não teria ocorrido o longo decurso de prazo tendente a prejudicar o pleno exercício da ampla defesa, já que o prazo final para a prestação de contas teria expirado em 31/10/2016, tendo a gestão da CBVD sido notificada pelo tomador de contas sobre as irregularidades em 14/6/2017 (Peça 40), com o envio da correspondente resposta em 21/6/2017 (Peça 43), além de ter tomado a ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (Peça 87); e (ii) o arquivamento da TCE em valores inferiores ao limite estabelecido nas aludidas instruções normativas não figuraria como determinação peremptória, até porque as citações já teriam sido promovidas no presente feito.*

*8. De toda sorte, sem prejuízo de promover a exclusão da responsabilidade em prol da CBVD, subsistiria a responsabilidade em desfavor de Amauri Ribeiro, pois ele não teria atuado para demonstrar a efetiva execução físico-financeira do objeto pactuado no sentido de promover o aludido evento previsto para o exercício de 2016, resultando, ainda, na indevida ausência da necessária comprovação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.*

[...]

*17. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Amauri Ribeiro para condená-lo isoladamente ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.” (Grifos originais ou acrescidos?)*

8. Em paralelismo com o julgamento **supra**, portanto, inclusive com relação à responsabilidade do então presidente da entidade – ora revel – acolho os pareceres precedentes e, pelos seus fundamentos, julgo por excluir da relação processual a CBVD, considerar irregulares as contas do Sr. Amaury Riberio, condenando-o em débito no valor de R\$ 230.983,97 (duzentos e trinta mil e novecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), com multa aplicada de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), respectiva ao art. 57 da Lei 8.443/1992, mesmo percentual sobre o débito aplicado considerado no Acórdão 4490/2022-2ª Câmara mencionado, em apreciação de situação congênere.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator